

Acórdão: 23.256/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001399880-48
Impugnação: 40.010145658-20
Impugnante: Raimundo Ribeiro Barbosa
CPF: 207.103.486-49
Origem: DFT/Manhuaçu.

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - TRLAV. Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV, sob o argumento de perda total do veículo em razão de acidente. Entretanto, não comprovado nos autos, o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV, ambos relativos ao exercício de 2018, do veículo de placa indicada à fl. 03 dos autos, ao argumento de que, diante de perda total ocorrida em razão de acidente, conforme Boletim de Ocorrência nº 18007310B01, a legislação lhe garantiria tal direito.

O pedido de restituição foi protocolado no dia 22/02/18 (fls. 02/03).

O Requerente apresenta cópia dos comprovantes de pagamento da cota única do IPVA e da TRLAV, de 2018, recolhidos, respectivamente, no dia 02/01/18 e 27/12/17 (fl. 05), cópia do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fl. 06), cópia do Boletim de Ocorrência registrado em 31/01/18, do qual consta o envolvimento em acidente no mesmo dia (fls. 08/13), cópia do CRV (DUT – Documento Único de Transferência) no qual consta a autorização para transferência do veículo em nome da Seguradora Allianz Seguros S.A, datada de 19/02/18 (fls. 14/15) e cópia do formulário de indenização assinado pelo Requerente (fl. 16).

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 25/28, indeferiu o pedido, argumentando que os fatos geradores ocorreram e que, no caso, há falta de previsão legal para a restituição pleiteada, além da falta de comprovação da perda total do veículo.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 30 (frente e verso), com as seguintes alegações, em síntese:

- assevera que o veículo sinistrado está isento do recolhimento do IPVA nos termos do art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- transcreve jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, que julgou pela restituição de 11/12 (onze doze avos) do IPVA para o contribuinte, devido à comprovação de perda total do veículo e que o mesmo havia sido transferido para a seguradora no dia 28/01/12, sendo desta a responsabilidade pelo recolhimento naquele exercício e sob tal entendimento requer a restituição proporcional do imposto recolhido;

- pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 34/37, com os seguintes argumentos:

- ratifica as razões de indeferimento apresentadas pela Repartição Fazendária em despacho de fls. 25/28;

- informa que não obstante a incidência anual do IPVA sobre a propriedade de veículo automotor, o valor do imposto não poderia ser dividido em quotas de uso ao longo do ano;

- aduz que se a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 01 de janeiro de cada exercício e que o sinistro do veículo ocorreu em 31/01/18, ou seja, após o fato gerador, não há que se falar em restituição proporcional do imposto;

- cita acórdãos do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, acerca do caso em exame.

Isto posto, pede o indeferimento do pedido de Restituição.

DECISÃO

Conforme relatado, o Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV, ambos relativos ao exercício de 2018, do veículo de placa indicada à fl. 03 dos autos, ao argumento de que, diante de perda total ocorrida em razão de acidente, a legislação lhe garantiria tal direito.

O Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que, em função do acidente narrado no Boletim de Ocorrência nº 18007310B01 (fls. 08/13), que foi acostado aos autos, perdeu a propriedade do automóvel.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente, em valor único, e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 31/01/18, em decorrência do qual teria sofrido perda total.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Requerente, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

Nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que o sinistro ocorreu em 31/01/18, ou seja, após o fato gerador do exercício de 2018, não há que se falar em restituição proporcional do imposto.

A ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, transcrito a seguir, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

(Grifou-se).

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda, já se pronunciou sobre esta questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro”.

Esse entendimento encontra escopo no Direito Tributário, no qual doutrinadores, a exemplo do professor Hugo de Brito Machado, em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, pág. 198, Malheiros Editores, SP, escreve “Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador”.

Ressalta-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança.

A jurisprudência do TJMG também corrobora essa tese na Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001, publicada em 09/10/15:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO - PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO - EXERCÍCIOS SEGUINTEs - RECURSO NÃO PROVIDO. - NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO. - A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR. (GRIFOU-SE).

Portanto, se o acidente com o veículo, objeto do pedido de restituição, ocorreu no dia 31/01/18, já era devido o IPVA naquele exercício fiscal, não havendo, pois, nem mesmo, o direito à restituição proporcional do valor do IPVA do exercício de 2018 pago.

Cabe salientar, ainda, que a restituição, após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa

da lei de regência do imposto, consoante § 6º e inciso VIII do art. 3º da Lei nº 14.937/03, retrotranscrito.

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

Noutro ponto, segundo o relatório do DETRAN-MG de fl. 22, os danos do veículo são de média monta e, logo, permitem a substituição dos equipamentos de segurança especificados pelo fabricante. Desta feita, após a reconstituição do veículo, poderia voltar a circular e isso implica, necessariamente, na conclusão de que não ocorreu a perda total do veículo, em seu sentido literal, segundo impõe a regra de interpretação para as isenções fiscais, de que cuida o art. 111 do CTN, *in litteris*:

Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária** que disponha sobre:

(...)

II - **outorga de isenção;**

(Destacou-se).

Ademais, nem mesmo há prova da baixa do veículo junto ao DETRAN-MG, o que atestaria sua retirada de circulação por ter virado sucata. Logo, isso faz presumir que a seguradora Allianz tenha recuperado o veículo totalmente e o colocado em circulação, ou mesmo, já o transferiu a terceiro.

O simples Boletim de Ocorrência não é suficiente para caracterizar a perda total que, no caso concreto, é válido apenas para ressarcimento do valor segurado.

Na última alegação da Impugnação, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS trazido pelo Contribuinte é inservível para a adoção como linha interpretativa da lei mineira do IPVA, pois se refere à lei do estado do Rio Grande do Sul, a qual pode contemplar a hipótese da restituição proporcional do imposto no caso de sinistro de veículo, após a sua transferência para terceiro, e, logo, tratar essa matéria de forma distinta da lei do IPVA mineiro, visto que estaria dentro de sua competência fiscal distribuída pela nossa Constituição Federal de 1988 para cada um dos Estados-membros e para o Distrito Federal.

Noutro giro, a repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato

ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto, não houve pagamento indevido do IPVA porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, já mencionado.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido. Entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, há isenção para fatos geradores futuros, mas não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido.

Por fim, também não assiste razão ao Recorrente em relação à restituição do valor recolhido a título de Taxa de Renovação de Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), pelos motivos expostos a seguir.

Conforme consta dos autos (consultas do DETRAN-MG e dos Correios às fls. 23/24), o veículo foi licenciado no dia 30/01/18 e o documento postado no dia 08/02/18, sendo, pois, entregue ao destinatário no dia 15/02/18.

A Taxa de Renovação de Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV) é modalidade de taxa de segurança pública e está prevista na Lei nº 6.763/75. Examine-se:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

(...)

§ 7º O fato gerador das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D ocorre anualmente, em 1º de janeiro.

(...)

Art. 115. A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

B, D e M anexas a esta Lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento.

(...)

TABELA D

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)		
		Por vez unidade	Por dia	Por ano
(...)				
4.8	Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV			28,50

Assim, em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal, não se reconhecendo, portanto, a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019.

Erick de Paula Carmo
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor